



Súmula n. 277

SÚMULA N. 277

Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.

Referência:

Lei n. 5.478/1968, art. 13, § 2º.

Precedentes:

| | | |
|-------|------------|------------------------------------|
| EREsp | 85.685-SP | (2ª S, 18.02.2002 – DJ 24.06.2002) |
| EREsp | 152.895-PR | (2ª S, 13.12.1999 – DJ 22.05.2000) |
| REsp | 78.563-GO | (3ª T, 05.11.1996 – DJ 16.12.1996) |
| REsp | 174.732-RO | (4ª T, 08.02.2000 – DJ 04.09.2000) |
| REsp | 211.902-MG | (3ª T, 14.12.1999 – DJ 14.02.2000) |
| REsp | 218.119-MG | (3ª T, 14.12.1999 – DJ 24.04.2000) |
| REsp | 224.783-DF | (4ª T, 16.12.1999 – DJ 02.05.2000) |
| REsp | 226.686-DF | (4ª T, 16.12.1999 – DJ 10.04.2000) |
| REsp | 240.954-MG | (4ª T, 14.03.2000 – DJ 15.05.2000) |
| REsp | 275.661-DF | (4ª T, 06.02.2001 – DJ 02.04.2001) |

Segunda Seção, em 14.05.2003

DJ 16.06.2003, p. 416

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 85.685-SP
(97.0066072-9)**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Embargante: Alair Pulhes - menor impúbere
Representado por: Naide Conceição Pulhes
Advogado: Liamara Soliani Lemos de Castro e outro
Embargado: Alair Cândido de Oliveira
Advogado: Célio Ernani Macedo de Freitas

EMENTA

Ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. Termo inicial da pensão alimentícia. Entendimento uniforme da egrégia Segunda Seção do STJ. Dissídio notório. Incidência a partir da citação.

- Os alimentos devidos em ação de investigação de paternidade, decorrentes de sentença declaratória de paternidade e condenatória de alimentos, são os definitivos, e, portanto, vige a disciplina do art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968, com retroação dos efeitos à data da citação.

- O art. 5º da Lei n. 883, de 21.10.1949, e o art. 7º da Lei n. 8.560, de 29.12.1992, discorrem também sobre a fixação de alimentos provisionais, e não impedem o arbitramento de verba alimentar de natureza definitiva, na forma apregoada pela Lei de Alimentos, ainda que não baseada em prova preconstituída da filiação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer dos embargos e os acolher nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Carlos Alberto Menezes Direito e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Sustentou oralmente, pelo embargado, o Dr. Donizetti Pereira.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJ 24.06.2002

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, julgada procedente pelo e. TJSP, que determinou como termo inicial dos alimentos a citação.

Interposto o recurso especial, este foi provido, parcialmente, por maioria de votos, pela e. 4ª Turma, vencido o e. Min. Relator, para que os alimentos incidissem a partir da sentença, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

Ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos. Assertiva de julgamento *extra petita*. Fixação do montante da prestação alimentícia. Vinculação ao salário-mínimo. Termo inicial.

- Não prequestionamento do tema relativo ao julgamento *extra petita*.
- Inocorrência, de qualquer forma, do vício alegado.
- Inexistência de contrariedade ao art. 400 do CC, uma vez determinado o *quantum* da prestação alimentícia em face dos fatos e circunstâncias da causa (Súmula n. 7-STJ).
- Segundo a jurisprudência dominante no c. Supremo Tribunal Federal e nesta corte, admissível é fixar-se a prestação alimentícia com base no salário-mínimo.
- Os alimentos na ação de investigação de paternidade julgada procedente são devidos desde a sentença. Posição vencido do relator.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido parcialmente, a fim de estabelecer como termo inicial dos alimentos a data da sentença.

A autora opôs embargos de divergência no recurso especial, trazendo à colação o REsp n. 34.425 da e. 3ª Turma.

Recebidos os embargos de divergência, pelo e. Min. Eduardo Ribeiro, meu antecessor, o Réu embargado apresentou impugnação, afirmando que o

dissídio não foi comprovado e que não se aplica a Lei n. 5.478/1968 que trata, especificamente, de ação de alimentos.

Remetidos os autos à douta Subprocuradoria-Geral da República, em 11.11.1997, e devolvidos em 05.04.2001, opinou o ilustre representante do *Parquet*, pelo acolhimento dos embargos de divergência.

Em 09.05.2001 o processo foi julgado, mas por não ter constado o nome do atual patrono do recorrido, decidiu-se pela anulação do julgamento e sua reinclusão em pauta com as necessárias alterações na capa dos autos.

As fls. 684-693, o recorrido suscitou a ocorrência de perempção porque o Ministério Público permaneceu com o processo por três anos e meio, para ofertar parecer, sendo que aquele tem os mesmos deveres das partes.

Em 04.06.2001, o embargado pleiteou a nulidade do julgamento porque não havia sido dele intimado pessoalmente. Obtida a declaração de nulidade pleiteada, em 12.12.2001, embora não tenha requerido posterior intimação pessoal naquela oportunidade, vem suscitar, em 16.01.2002, a superveniente perda do interesse de agir do embargante porque a Jurisprudência da 2ª Seção já está pacificada.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora): Inicialmente, afastado preliminar de “perempção”, que em nada se aproxima da escorreita técnica processual do art. 267, V do CPC. Na verdade, o recorrido pretende suscitar que o excessivo decurso do prazo implicaria na perda do direito recursal, porque a douta Subprocuradoria-Geral da República reteve os autos por três anos e meio.

De qualquer sorte, o Ministério Público Federal atuou como *custus legis*, e não como substituto processual, além do que o prazo excessivo de permanência do processo, na instituição, deve ser questionada na via administrativa adequada, perante os órgãos superiores de atividade correicional, não prejudicando o interesse da parte, em benefício daquele que se valeu da própria torpeza, ao não comunicar o fato da demora ao Relator do processo.

Os embargos de divergência merecem conhecimento, porque cuida-se de dissídio notório entre as Turmas integrantes da 2ª Seção, e que está pacificado pelo julgamento do EREsp n. 152.895, da lavra do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 13.12.1999, em cuja ementa consta:

Investigação de paternidade cumulada com alimentos. Termo inicial dos alimentos.

1. Na forma do paradigma da Terceira Turma, “em ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos o termo inicial destes é a data da citação, com apoio no artigo 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968, que comanda tal orientação em qualquer caso”.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

O embargante só alcançará a integral satisfação da sua pretensão com o julgamento do recurso, portanto assiste-lhe interesse recursal.

No REsp n. 64.465, a e. Corte Especial, em acórdão cujo Redator designado foi o e. Min. Barros Monteiro, DJ de 06.04.1998, consignou-se que, sendo notório o dissídio, mitiga-se a exigência de citação do repositório oficial de jurisprudência e de autenticação das cópias dos acórdãos paradigmas:

Recurso especial. Divergência jurisprudencial. Caracterização. Autenticação das cópias dos arestos paradigmas ou indicação do repertório de jurisprudência em que se encontram publicados. Dispensa quando se tratar de dissídio notório.

As exigências de natureza formal (cópia autenticada dos arestos paradigmas ou a menção do repositório em que estejam publicados) devem ser mitigadas quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida do Tribunal.

Embargos conhecidos, mas rejeitados.

A e. 4ª Turma, em observância ao entendimento pacificado no seio da e. 2ª Seção, modificou seu anterior entendimento, o qual havia motivado a interposição dos presentes embargos de divergência, para reconhecer a fixação de alimentos na sentença, mas com efeitos retroativos à citação, mesmo se tratando de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos:

Investigação de paternidade. Alimentos. Termo inicial. Data da citação. Orientação da Segunda Seção. Ressalva de ponto de vista. Recurso desacolhido.

I - A Segunda Seção deste Tribunal firmou orientação no sentido de que, em ação de investigação de paternidade, cumulada com alimentos, o termo inicial destes é a data da citação.

II - Não se mostra razoável, até porque esta Corte tem por missão uniformizar o entendimento jurisprudencial no País, que se mantenha posicionamento contrário ao do próprio Tribunal, criando insegurança jurídica para as partes. (REsp n. 242.099, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 25.09.2000).

E, no REsp n. 257.885, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 06.11.2000, decidiu-se que “A sentença de procedência da ação de investigação

de paternidade pode condenar o réu em alimentos provisionais ou definitivos, independentemente de pedido expresso na inicial. Art. 7º da Lei n. 8.560, de 29.12.1992”.

No EREsp n. 186.298, desta Relatoria, julgado em 28.03.2001, decidiu-se no mesmo sentido.

Os alimentos devidos em ação de investigação de paternidade, decorrentes de sentença declaratória de paternidade e condenatória de alimentos, são os definitivos, e, portanto, vige a disciplina do art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968, com retroação dos efeitos à data da citação.

O art. 5º da Lei n. 883, de 21.10.1949, e o art. 7º da Lei n. 8.560, de 29.12.1992, por seu turno, discorrem também sobre a fixação de alimentos provisionais, e não impedem o arbitramento de verba alimentar de natureza definitiva, na forma apreçada pela Lei de Alimentos, ainda que não baseada em prova preconstituída da filiação.

Neste diapasão, o notável ensinamento deixado pelo e. Min. Waldemar Zveiter, no REsp n. 2.203, RSTJ 26/305:

A ação de alimentos, embora cumulada com a investigatória, é de natureza condenatória e, conseqüentemente, em consonância com a regra geral, há de retroair à da propositura da demanda, melhor explicando, a contar da previsão legal, como afirmado, da data da citação.

Há que se examinar, ainda, a possibilidade de se aplicar à espécie, a norma contida no § 2º do artigo 13, da Lei n. 5.478/1968, por se tratar de regra de natureza genérica, em contraste com a da antiga Lei n. 883/1949, art. 5º, a qual se restringe à verba alimentícia em apreço, resultante da investigatória da paternidade, que é de natureza específica. A última diz respeito aos alimentos provisionais, enquanto que a outra se refere tanto aos provisórios quanto aos definitivos.

E isto porque, como asseverou o e. Min. Aldir Passarinho, no EREsp n. 152.895, “(...) o principal é que da ação de investigação, exatamente por revelar o vínculo de parentesco, exsurtem inúmeros reflexos civis. O filho que é reconhecido passa a ter, por exemplo, um pai, avós, eventualmente irmãos, etc. Altera-se a sucessão, talvez obrigações contraídas no período de ignorância dessa relação, *v.g.* doações feitas aos demais filhos. E, tudo isso fica alcançado pela retroação dos efeitos da paternidade ou da maternidade declarada *a posteriori*”.

Forte nestas razões, *acolho* os embargos.

É o voto.

QUESTÃO DE ORDEM

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): O presente embargos de divergência no recurso especial, originariamente da Relatoria do e. Min. Eduardo Ribeiro, foi-me atribuído, em 07.04.2001, quando retornou da douta Subprocuradoria-Geral da República com parecer.

Foi incluído em pauta no dia 26.04.2001, e julgado em 09.05.2001, decidindo-se pelo seu acolhimento, à unanimidade da 2ª Seção.

Quando foi impugnado o recurso, o embargado outorgou nova procuração, e não substabelecimento, e a Secretaria da Seção não atentou para alteração do nome do patrono na capa dos autos, o que levou a e. 2ª Seção ao julgamento do processo sem ciência do causídico, decorrendo nulidade por defeito de forma.

Embora o novo patrono não tenha requerido a anotação do seu nome na capa dos autos, nem requerido que as publicações fossem feitas no seu nome, o que contribuiu para o equívoco da Secretaria, a nulidade é inafastável, porque violou o devido processo legal.

Por estas razões, acolho a petição protocolada em 04.06.2001, para declarar a nulidade do julgamento e determinar a reinclusão dos embargos de divergência na pauta do dia 27.06.2001, independente de acórdão.

QUESTÃO DE ORDEM - VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: 01. Exmo. Sr. Presidente, cuida-se de mera questão de ordem suscitada pela eminente Ministra *Nancy Andrighi*, a quem foi atribuída a relatoria dos presentes Embargos de Divergência.

A ilustrada Relatora, com muita propriedade, como de hábito, assim expôs a questão:

Quando foi impugnado o recurso, o embargado outorgou nova procuração, e não o substabelecimento. A Secretaria da Seção não atentou para a alteração do nome do patrono na capa nos autos, o que levou esta Seção ao julgamento do processo sem a ciência do causídico, decorrendo, então, a nulidade por defeito de forma. Embora o novo patrono não tenha requerido a anotação do seu nome na capa dos autos, nem requerido que as publicações fossem feitas em seu nome - o que contribuiu para o equívoco da Secretaria - a nulidade é inafastável, porque violou o devido processo legal.

Por essas razões, acolho a petição protocolada no dia 04 de junho de 2001, para declarar a nulidade do julgamento e determinar a reinclusão dos embargos

de divergência na pauta do dia 27 de junho, e deixaria, então, de lavrar o acórdão do julgamento anterior.

Destarte, a eminente Sra. Ministra declarou a nulidade do julgamento realizado no dia 09.05.2001, determinando a reinclusão do feito em pauta, no que foi acompanhada, sem explicitações, pelo ilustre Ministro *Sálvio de Figueiredo Teixeira*.

02. Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria, após o que de logo registro que ousou dissentir, *data máxima venia*, do entendimento da eminente Relatora.

E o faço com fulcro nos fundamentos a seguir expostos.

É certo que a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que, em caso de outorga de substabelecimento, mesmo que com reserva de iguais poderes, devem as intimações dos atos processuais se efetivar em nome do advogado substabelecido, desde que tenha este último requerido que as publicações se fizessem em seu nome. Veja-se, apenas para exemplificar, o REsp n. 57.934-RS, da relatoria do eminente Ministro *Nilson Naves*, publicado no DJ de 03.10.1995, onde citados diversos outros precedentes das Terceira e Quarta Turmas.

Todavia, considero que a presente hipótese merece tratamento diferenciado.

A uma, porque de substabelecimento não se trata, mas sim de juntada de novo instrumento de mandato outorgado a advogado diverso daqueles inúmeros outros constituídos durante todo o curso do processo, por sucessivos substabelecimentos, sendo certo que não houve qualquer revogação dos poderes anteriormente conferidos.

E nem valeria o argumento, não invocado pela parte - diga-se de passagem - de que o mandato posterior revoga o anterior, o que somente se admitiria se houvesse comunicação expressa de eventual revogação ao primeiro mandatário, conforme exige o art. 1.319 do Código Civil.

Tenho por certo, dessa forma, que o causídico que precedeu ao que agora suscita a nulidade, em cujo nome foi efetivada a publicação, mantém todos os poderes que lhe foram outorgados no processo.

A duas, porque conforme esclarecido pela própria Ministra Relatora, não houve qualquer requerimento por parte do advogado ora peticionante no sentido de que fosse feita a anotação do seu nome na capa dos autos ou que as publicações fossem feitas na sua pessoa.

Em verdade, verifico da peça de impugnação aos embargos que sequer houve o requerimento de juntada da novel procuração.

A três, porque não procede o argumento de que o advogado requerente teria sido constituído para atuar com exclusividade nesta instância de superposição, pois verifico que tem registro na OAB do Estado de São Paulo (fl. 678), local onde reside, e que vem atuando regularmente no primeiro grau de jurisdição, naquele Estado, já que o processo se encontra em fase de execução (fls. 611-612), ao passo que o patrono anteriormente constituído tem domicílio e escritório nesta Capital Federal, com a respectiva OAB do Distrito Federal.

03. Diante de tais pressupostos, tenho por não caracterizada a alegada nulidade, estando perfeitamente válida a publicação anteriormente efetivada.

É como voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Em 30.10.1997, ao impugnar os Embargos de Divergência, o embargado juntou a procuração com poderes outorgados ao Dr. Célio Ernani Macedo de Freitas (fl. 678), especificamente para impugnar os embargos.

Quando do julgamento do EREsp, a nota publicada inclui o nome do anterior procurador do embargado, Dr. João Leal Júnior (fl. 693).

Penso que a outorga de amplos poderes ao novo advogado, com a finalidade específica de atuar nos embargos de divergência, fazia presumir que a intimação para a sessão de julgamento do recurso seria feita na pessoa do novo procurador. Não o fazendo, nulo o julgado naquela oportunidade proferido, que se há de renovar, com as cautelas da lei.

Acolho o pedido de fl. 690.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Ari Pargendler: O Dr. Célio Ernani Macedo de Freitas se habilitou para representar Alair Cândido de Oliveira por meio de procuração (fl. 678), e não mediante substabelecimento.

O respectivo teor confere “amplos poderes para o foro em geral”, nada importando que se tivesse referido, especificamente, à impugnação dos embargos de divergência - que era o primeiro ato processual a ser praticado no processo.

Essa nova procuração, salvo melhor juízo, revogou a anterior, que havia sido outorgada ao Dr. João Leal Júnior, em nome de quem recaiu a intimação para o julgamento dos embargos de divergência (fl. 693).

Voto, por isso, no sentido de que se renove o julgamento, após prévia e regular intimação das partes.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 152.895-PR
(98.171445-6) (6.858)**

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Embargante: Ministério Público Federal

Embargado: Rossini José de Oliveira

Advogados: José Ambrósio Dias Filho e outro

Interessados: Lucas Ramon Dombrosky Vrech

EMENTA

Investigação de paternidade cumulada com alimentos. Termo inicial dos alimentos.

1. Na forma do paradigma da Terceira Turma, “em ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos o termo inicial destes é a data da citação, com apoio no artigo 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968, que comanda tal orientação em qualquer caso”.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto vista do Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, por maioria, conhecer dos embargos e lhes dar provimento. Votaram com o Relator os Senhores Ministros Aldir Passarinho Junior, Nilson

Naves, Eduardo Ribeiro, Barros Monteiro e Ari Pargendler. Votaram em divergência, os Senhores Ministros Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Waldemar Zveiter.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 22.05.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Admiti os presentes embargos de divergência, opostos pelo Ministério Público Federal, em despacho assim motivado:

Vistos.

O Ministério Público Federal opõe embargos de divergência ao acórdão de fls. 213 a 225, da 4ª Turma desta Corte, Relator o Senhor Ministro *Sálvio de Figueiredo Teixeira*, DJ de 08.09.1998, com a seguinte ementa:

Alimentos. Pretensão não fundada na Lei n. 5.478/1968. Ausência de prova preconstituída da paternidade. Sentença como termo inicial de incidência. Evolução do posicionamento da Turma. Distinção em relação às ações de revisão de alimentos. Posicionamento da Turma. Recurso desprovido.

I - A Lei n. 5.478/1968 (art. 13), pela sua própria teleologia, não incide nas ações em que se postula alimentos inexistindo prova preconstituída da paternidade.

II - Destarte, em não se aplicando a referida lei, o *dies a quo* da incidência dos pretendidos alimentos não pode ser a data da citação, mas sim a da sentença, mesmo que sujeita à apelação (CPC, art. 520, II). (fls. 225).

O embargante, para comprovar a divergência, indica o REsp n. 98.654, de minha relatoria, DJ de 30.06.1997, assim ementado:

Recurso especial. Ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. Termo inicial. Precedentes da Corte.

1. Como assentado em precedentes da Corte, em ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos o termo inicial destes é a data da

citação, com apoio no artigo 13, § 2º da Lei n. 5.478/1968, que comanda tal orientação em qualquer caso.

2. Recurso especial conhecido pela alínea **c**, mas improvido. (fls. 230).

Decido.

A divergência está comprovada, razão porque admito os embargos.

Intime-se o embargado para apresentar impugnação. (fls. 236).

O embargado não apresentou impugnação (fls. 237v).

Opina o ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. *Roberto Casali*, pelo recebimento dos embargos, para reformar a decisão recorrida e acolher a tese jurídica adotada pelo acórdão paradigma.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): Embargos de divergência admitidos para consolidar interpretação sobre o termo inicial dos alimentos, sendo a ação não fundada na Lei n. 5.478/1968. A Quarta Turma, com o voto condutor do Senhor Ministro *Sálvio de Figueiredo Teixeira* entende que “não se aplicando a referida lei, o *dies a quo* da incidência dos pretendidos alimentos não pode ser a data da citação, mas sim a da sentença, mesmo que sujeita à apelação (CPC, art. 520 - II)”; A Terceira Turma no paradigma apresentado, de que fui Relator, entende que “em ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos o termo inicial destes é a data da citação, com apoio no artigo 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968, que comanda tal orientação em qualquer caso”.

Neste feito, o recorrido é réu em ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, julgada procedente. O Tribunal de Justiça do Paraná acolheu o entendimento esposado no acórdão embargado. O Ministério Público Federal opina pelo acolhimento dos embargos de divergência.

Não encontro razão para modificar o meu entendimento. No paradigma mostrei as raízes da divergência, destacando os diversos precedentes, merecendo destacado o trecho que se segue de voto vista do Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, quando do julgamento do REsp n. 78.563-GO, de que foi Relator o Senhor Ministro Waldemar Zveiter:

Tornando a meditar sobre a matéria, não modifiquei minha opinião, malgrado reconhecendo que ponderáveis os argumentos em contrário.

Alega-se que, nas ações de alimentos, cabível a retroação porque desde logo comprovada a paternidade, questionando-se apenas em relação ao *quantum* da pensão. Diversa a situação quando aquela só é reconhecida mediante o processo. Antes disso não haveria falar em obrigação de pagar alimentos.

Permito-me observar, com a devida vênia, que o processo em que se pleiteiam alimentos não visa apenas a fixar o respectivo montante, mas a decidir sobre a própria existência da obrigação. Essa exige, além do vínculo de parentesco, que concorram a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, podendo sustentar o réu que nenhuma pensão é devida, por faltarem esses pressupostos fácticos. Não sendo viável afirmar, antes do trânsito em julgado da sentença, que exista obrigação, também nesse caso não se justificaria fossem os alimentos devidos desde a citação.

Creio impossível negar que a obrigação alimentar preexiste à sentença. Não é ela, evidentemente, que cria a relação de parentesco. Exigido seu adimplemento, pela citação, a partir daí será devida.

Cumprir-se em conta, permito-me insistir, que a Lei n. 883 refere-se a alimentos provisórios e disso não se cogita. Aqui se cuida dos definitivos que são devidos desde a citação, mas exigíveis apenas quando se viabilizar a execução. Os provisórios é que poderão ser desde logo exigidos.

Motivo relevante costuma ser trazido e o foi no voto do Ministro Ruy Rosado, dizendo com o pesado encargo, eventualmente insuportável, que recairá sobre o alimentante que, ao fim de um processo, muitas vezes demorado, terá de arcar com o pagamento imediato de dezenas de prestações vencidas. E sob ameaça de prisão. Ademais, o pagamento mais significará indenização ao autor, não tendo propriamente a finalidade de alimentá-lo.

A isso se pode contrapor que a adoção da tese de que só a partir da sentença serão devidos os alimentos servirá de estímulo ao não reconhecimento voluntário da paternidade. Convirá retardar ao máximo seja proferida a sentença, em detrimento daquele que carece de meios para seu sustento e a eles tem direito, embora isso não possa ser logo proclamado.

Creio que viável a adoção de certas medidas, tendentes a minorar os efeitos de pensões atrasadas, sugeridas em acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, mencionado por Yussef Cahali (Dos Alimentos - RT - 2ª ed. - p. 503). Assim é que se pode deixar de determinar a prisão, se o recomendarem as circunstâncias, parcelar o respectivo pagamento e mesmo arbitrá-las em valores distintos para as diversas épocas. Negar que já existe a obrigação alimentar é que não me parece compatível com a ordem jurídica e a própria natureza das coisas.

Essas razões são mais do que suficientes para que eu conheça dos embargos de divergência e lhes dê provimento para que o termo inicial dos alimentos seja a data da citação, na forma do paradigma.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Discute-se nos presentes embargos sobre o marco inicial para o pagamento da prestação alimentar em ação de investigação de paternidade.

Enquanto o aresto *a quo*, da Egrégia 4ª Turma, fixa os alimentos a partir da sentença que reconhece a relação de parentesco, a decisão paradigmática, da Colenda 3ª Turma, estabelece como começo a citação do réu-alimentante.

Ambas as correntes se acham respaldadas em argumentos sólidos e em percuciente doutrina.

Inclino-me, dentre elas, pela tese sufragada pelo aresto trazido a confronto, da 3ª Turma.

Dispõe a Lei n. 5.478, de 25.07.1968, que:

Art. 13 (...)

§ 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

No caso da investigação de paternidade, não se sabe se o réu é parente do autor, de modo que - argumenta-se para afastar a aplicação da citada regra legal - inexistiria uma resistência ao pedido, mas uma incerteza que somente se dissipa com a decisão judicial que declara a existência da relação.

Entretanto, o principal é que da ação de investigação, exatamente por revelar o vínculo de parentesco, exsurtem inúmeros reflexos civis. O filho que é reconhecido passa a ter, por exemplo, um pai, avós, eventualmente irmãos, etc. Altera-se a sucessão, talvez obrigações contraídas no período de ignorância dessa relação, *v.g.* doações feitas aos demais filhos. E, tudo isso fica alcançado pela retroação dos efeitos da paternidade ou da maternidade declarada *a posteriori*.

Daí não me parecer melhor que se interprete a obrigação alimentar como uma exceção, ou seja, se os efeitos, no geral, remetem, com o reconhecimento da relação, a datas até do nascimento do filho, como exemplificado acima, não vejo porque limitar-se a repercussão do dito reconhecimento apenas a partir da decisão monocrática que o declara quando se cuide da prestação do dever do pai de prover o sustento da sua prole.

Embora para muitos seja a paternidade encarada como uma surpresa, salvo hipóteses excepcionais há de se convir que dificilmente o réu pode ignorar, por completo, que se colocou em determinada situação - que não depende apenas

dele, pois são duas as pessoas envolvidas que poderia, em tese, gerar uma prole. A ignorância, portanto, nunca é absoluta.

E se assim é, razoável esperar que o réu, de boa-fé, não retarde a solução da questão, submetendo-se, de logo, aos exames técnicos pertinentes, o que torna pouco significante o lapso temporal entre a citação e a conclusão pericial.

Já a tese oposta permite ao réu, de má-fé, utilizar-se de expedientes processuais para retardar a prestação jurisdicional, criando incidentes e utilizando-se até o último dia dos prazos legais para protelar o momento da sentença, que marcaria o início da prestação alimentar.

Finalmente, estou em que, no plano metajurídico, mais próprio é esperar que o pai aceite auxiliar seu filho do que o oposto, e mesmo fixando-se como data inicial a da citação, não se pode deixar de atentar que por todo o período anterior o alimentado, além de ignorar quem era seu genitor, ficando sem seu apoio pessoal, também dele nada recebeu em termos materiais.

Desejo, todavia, adiantar preocupação que tenho relativamente à possibilidade de prisão civil em casos que tais, muito embora não esteja o tema agora em julgamento. Penso que, em face da particularidade da hipótese, a constrição não pode se vincular às parcelas correspondentes ao período anterior à decisão, pois não representa, propriamente, uma dívida vencida, de sorte que somente entendo cabível a coação quanto às prestações que se vencerem após a sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, aderindo ao voto do eminente relator, Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

É como voto.

APARTE

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - Não se aplicaria o entendimento jurisprudencial de que a prisão não se referiria a prestações pretéritas, limitada a ameaça de coerção pessoal ao inadimplente das três últimas?

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, na egrégia Quarta Turma, também tenho uma posição definida em vários pronunciamentos. Tenho me

mantido na posição minoritária naquela Turma. Até o momento tenho sido o único vencido, sustentando que os alimentos, nessas hipóteses, fluem a partir da citação. Não bastasse a expressa disposição do art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478, há circunstâncias relevantes de que essa sentença proferida na ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos tem também caráter declaratório, daí por que se justifica o termo inicial dos alimentos na forma referida.

Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: - Também tenho, Sr. Presidente, na Quarta Turma, uma posição já definida e no mesmo sentido da decisão aqui embargada que é do seguinte teor:

A divergência está bem demonstrada, por isso mesmo é que conheço do recurso.

A Lei n. 883, de 21.10.1949, que dispunha sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos, pontificava no seu art. 5º que “na hipótese de ação investigatória da paternidade, terá direito o autor a alimentos provisionais desde que lhe seja favorável a sentença de primeira instância, embora se haja, desta, interposto recurso”.

A Lei n. 8.560, de 29.12.1992, que “regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências”, pontifica, no seu art. 7º, que “sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite”.

Desses dispositivos percebe-se que o propósito do legislador foi o de assegurar alimentos ao filho desde o primeiro momento em que se der um reconhecimento judicial que abone a sua pretensão, pois a partir de então já milita uma forte presunção a seu favor.

Não se aplica ao caso o § 2º do art. 13, da Lei n. 5.478, como consignou o r. aresto hostilizado, pois tal dispositivo refere-se aos cônjuges e aos parentes já previamente assim considerados, e na ação proposta com base nesse Diploma Legal discute-se apenas se estão presentes os demais pressupostos para a estipulação dos alimentos (necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante de prestá-los).

Já a Lei n. 883, e agora a Lei n. 8.560, regulam, de início, o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, em que, quando da propositura da ação, não militava em prol do filho a presunção da filiação, que só passa a existir depois da sentença.

Com efeito, a obrigação do pai de prestar alimentos ao filho não pode retroagir à data da citação, porque o reconhecimento só se dá quando expresso na sentença, de que o dever alimentar passa a ser decorrente.

Diante de tais pressupostos, conheço do recurso, pela divergência, para lhe dar provimento, modificando o r. aresto atacado para o fim de determinar que os alimentos são devidos a partir da sentença. (REsp n. 5.887-SP, de minha relatoria, *in DJ* de 08.09.1998).

Assim, peço vênua para discordar dos eminentes Ministros que me antecederam, por entender que os alimentos, na hipótese, são devidos a partir da sentença, e não da citação.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: - Sr. Presidente, também peço vênua ao eminente Relator para manter o entendimento predominante na egrégia Quarta Turma, isso porque, em se tratando de ação de investigação de paternidade, a lei determina - já era assim na Lei n. 883 - que somente depois da sentença são concedidos alimentos ao investigante. A determinação que está na Lei de Alimentos é apenas para os casos em que o autor, ao propor a ação, já disponha de prova pré-constituída da relação originária da obrigação alimentar. Mais recentemente, a Lei n. 8.560, de 1992, veio estabelecer, dispondo sobre a investigação de paternidade de filhos havidos fora do casamento que “sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite”. Daí por que, penso eu, nos termos da legislação vigente, os alimentos, nesses casos, são devidos a partir da sentença.

RECURSO ESPECIAL N. 78.563-GO (95.0056886-1)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter
Recorrente: Odenir José da Silveira
Recorrido: Elvis Henrique Ribeiro - menor impúbere
Representado por: Magali Luiza Ribeiro
Advogados: Joaquim Alves de Castro Neto
José Alves Teixeira

EMENTA

Ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. Matéria de fato. Fixação do termo inicial da pensão alimentícia a partir da citação.

I - Matéria de fatos e provas não se reexamina em sede do especial (*Súmula n. 7, do STJ*).

II - Reconhecida a paternidade, a obrigação de alimentar, em caráter definitivo exsurge, de forma incontestada, desde o momento em que exercido aquele direito, com o pedido de constrição judicial, qual seja, quando da instauração da relação processual válida, que se dá com a citação. Inteligência do parágrafo 2º, do *art. 13, da Lei n. 5.478/1968*. Precedentes do STJ.

III - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Menezes Direito (§ 2º, art. 162, RISTJ).

Brasília (DF), 05 de novembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

DJ 16.12.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: *Elvis Henrique Ribeiro - menor impúbere*, representado por sua mãe *Magali Luiza Ribeiro*, ajuizou Ação de Investigação de Paternidade, cumulada com Pensão de Alimentos, contra *Odenir José da Silveira*.

A sentença julgou procedente o pedido, determinando a expedição do Mandado Averbatório no Cartório de Registro Civil; fixando o termo inicial dos Alimentos, a partir da citação; e condenando, ainda, o vencido nos ônus da sucumbência (*fls. 86-100 e 104-105* - Embargos Declaratórios).

Interposta apelação (*fls. 106-114*), a Terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça de Goiás, à unanimidade, negou-lhe provimento, consignando “Em sede de investigação de paternidade, todos os meios de prova são admitidos com amplidão desmedida, eis que o ato sexual é, por princípio, realizado às escondidas, na intimidade do casal. Comportável, pois, a prova indiciária e as presunções que a verdade dos fatos oferece, para a formação da convicção judicial.” (*fls. 150-160*).

Opostos Embargos de Declaração (*fls. 162-165*), foram acolhidos, em parte, para sanar omissão apontada, e de conseqüência passo a incorporar o *decisum* anterior, integrando-o em sua plenitude. No mais, ratificado o acórdão embargado (*fls. 168-174*).

Inconformado, interpôs o apelante Recurso Especial, fundado no *art. 105, III, a e c*, da *Constituição*, alegando negativa de vigência dos *artigos 363, II*, do *Código Civil*; *515, §§ 1º e 2º, 333, I, parágrafo único*, do *CPC*. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial (*fls. 176-184*).

Com contra-razões (*fls. 186-188*) e após manifestação do Ministério Público Estadual pelo indeferimento de seu processamento (*fls. 191-192*), o nobre Presidente daquela Corte o admitiu, apenas, pela *letra c* (*fls. 195-199*).

Remetidos os autos a esta Superior Instância, opinou a douta Subprocuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do apelo extremo (*fls. 206-208*).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Para melhor compreensão da controvérsia e em face ao acerto com que se houve, é ler, no ponto, o que dispôs o acórdão (*fls. 156-158*):

No caso dos autos, creio que o julgador agiu com ponderado bom senso e extrema cautela, depurando os fatos e as provas constantes dos autos.

A realidade emerge do processo com altivez: o apelado foi concebido em relação sexual haurida entre o apelante e a mãe do apelado. A genitora, na época,

tinha apenas 16 anos e deixara o serviço de doméstica na casa do apelante face ao constante assédio que sofria por parte do mesmo.

É o que se depreende dos documentos constantes dos autos.

As testemunhas do apelante são muito lacônicas e, ainda assim, nada puderam afirmar que comprometesse a conduta da menor, mãe do apelado. Aliás, a bem da verdade, isso não é tão importante, especialmente face ao exame hematológico que não exclui a possível paternidade.

Reporto-me por oportuno, ao bem elaborado parecer de fls. 131-136, na parte em que o Promotor de Justiça assevera:

Em momento algum, conseguiu o apelante provar ter Magali mantido relações plúrimas à época da concepção de Elvis, não merecendo crédito as testemunhas por ele (apelante) arroladas, porquanto claramente tendenciosas.

Mesmo que se quisesse atribuir-lhes algum crédito, a única relação sexual noticiada, que Magali teria mantido com o tal Alemão do *Pit Dog*, data-se do final de 1991 para começo de 1992.

Ora, o congresso carnal de que resultou a concepção do autor, data-se de 14 de abril de 1992, período em que não se tem notícias de qualquer outro relacionamento concomitante, estando, pois, descartada a hipótese da *exceptio plurium concubentium*.

A corroborar as provas documentais, vários outros indícios despontam dos autos, a saber:

a - o exame hematológico, ao invés de excluir, só veio reforçar ainda mais a convicção do condutor do feito, porquanto sendo a mãe do autor do grupo sanguíneo "O", e o requerido, do grupo "A", pertence o apelado também ao grupo "A".

b - A má vontade demonstrada pelo apelante, procurando furtar-se à coleta do sangue, através de subterfúgios, bem revela a convicção de ser ele o pai da criança; e

c - a incrível semelhança fisionômica entre o criador e sua obra, ou melhor, entre o apelante e o autor, no contorno dos olhos, os olhos, formato do rosto, nariz e testa, não deixam dúvida quanto à paternidade.

Ao teor do exposto e acolhendo o judicioso parecer ministerial de fls. 143-147, conheço do apelo mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença apelada em sua integralidade e por seus próprios fundamentos.

Vê-se, assim, que o aresto, ao decidir como feito, arrimou-se nas provas e circunstâncias constantes dos autos. Daí porque o recurso tal como posto,

implicaria em reexaminar matéria de fato, defeso na via eleita do Especial, por expressa disposição da *Súmula n. 7*, deste Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao termo inicial da pensão alimentícia, por igual, a insurgência não merece prosperar.

A propósito do tema, confira-se os acórdãos proferidos pela Turma quando do julgamento dos *REsp's n. 2.203-SP (RSTJ 26/305)* e *n. 31.340-9-SP (DJ de 10.05.1993)*, de minha relatoria, ambos citados pelo Dr. Juiz singular, onde, assim, sustentei:

Reconhecida a paternidade, a obrigação de alimentar exsurge, de forma incontestada, desde o momento em que exercido aquele direito, com o pedido de constrição judicial, qual seja, quando da instauração da relação processual válida, que se dá com a citação do réu, no caso, o investigando.

A ação de alimentos, embora cumulada com a investigatória, é de natureza condenatória e, conseqüentemente, em consonância com a regra geral, há de retroagir à da propositura da demanda, melhor explicitando, a contar da previsão legal, como afirmado, da data da citação.

Há que se examinar, ainda, a possibilidade de se aplicar à espécie, a norma contida no § 2º do artigo 13, da Lei n. 5.478/1968, por se tratar de regra de natureza genérica, em contraste com a da antiga Lei n. 883/1949, art. 5º, a qual se restringe à verba alimentícia em apreço, resultante da investigatória da paternidade, que é de natureza específica. A última diz respeito aos alimentos provisionais, enquanto que a outra se refere tanto aos provisórios quanto aos definitivos.

Nesse mesmo sentido, os *REsp's n. 21.115-SP, n. 28.345-SP e n. 34.425-SP*.

De igual, os precedentes da Quarta Turma: *REsp's n. 40.436-RJ e n. 44.927-8-SP*.

No que diz com as alegadas violações da Lei tomo do despacho de admissão os tópicos seguintes que com correção os repeliu assim (*fls. 197-198*):

A análise do acórdão não revela as violações legais argüidas.

Na ação de investigação de paternidade, predominam os fatos. O fato principal, que é o relacionamento sexual da mãe do investigante com o investigado, no período da concepção, não tem, via de regra, testemunha, daí a doutrina seguida pela jurisprudência segundo a qual todos os meios de prova são admissíveis, inclusive indícios e presunções, na referida ação. De fatos demonstrados por qualquer meio parte-se para a presunção de paternidade. A presunção é, pois, "a conclusão ou conseqüência, que se tira de um fato conhecido, para se admitir como certa, verdadeira e provada a existência de um fato desconhecido ou duvidoso."

O acórdão pôs em prática a doutrina, sem cometer os deslizes a que se refere o recorrente, relativamente à valoração da prova, que não se confunde com o exame da prova.

No entender do recorrente, o acórdão teria infringido dois princípios probatórios, invertendo o ônus da prova de paternidade e admitindo a conclusão do exame hematológico sobre a não exclusão da paternidade como afirmação da paternidade.

O acórdão não cometeu tais erros. Ao contrário do que assevera o recorrente, em momento algum, ele admitiu que o recorrente é pai do recorrido porque aquele “não conseguiu provar que não é o pai”.

A leitura dos acórdãos, especialmente o proferido nos embargos de declaração, mostra que a Turma Julgadora interpretou corretamente a conclusão do exame hematológico, não como prova da paternidade, mas como revelação de que a paternidade do recorrente não podia ser excluída.

Quanto ao dissídio com o acórdão de Minas quanto ao *dies a quo* para início do pensionamento, resultou superado, em face do entendimento uniforme da Corte, o que impõe incidir o Enunciado de sua *Súmula n. 83* eis que determinado a partir da citação e não da sentença.

Forte nesses lineamentos, não conheço do recurso.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Em relação ao reconhecimento da paternidade, acompanho simplesmente o Relator. O pedido de vista que formulei prendeu-se ao outro ponto, ou seja, o momento a partir do qual serão devidos os alimentos. Tive como necessário voltar a refletir sobre o tema, em atenção ao fato de que existe divergência entre as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal.

Em um período inicial a jurisprudência era uniforme. Terceira e Quarta Turmas tinham como certo que os alimentos seriam devidos a partir da citação, ainda quando a condenação ao pagamento daqueles se condicionasse a que, no mesmo processo, se reconhecesse judicialmente a paternidade. Ocorre, entretanto, que a Quarta Turma, após haver assim decidido em alguns casos (REsp n. 6.583 e n. 26.692), em que vencido o Ministro Sálvio de Figueiredo, veio a modificar seu entendimento, a partir do julgamento do REsp n. 56.905, de que Relator o Ministro Ruy Rosado. Passou-se a entender que os alimentos, em tal caso, seriam devidos a partir da sentença.

Esta Terceira Turma persistiu na anterior orientação e assim tenho votado, ainda que salientando a excelência dos votos, até então vencidos, proferidos pelo Ministro Sálvio de Figueiredo. Assim me manifestei, a propósito, ao apreciar o REsp n. 21.115.

O tema sujeita-se a controvérsia mas, neste Tribunal, domina o entendimento acolhido pelo acórdão. Esta 3ª Turma assim decidiu no julgamento dos Recursos Especiais n. 2.203 e n. 6.826. No mesmo sentido a Egrégia 4ª Turma, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.273.

Cumpra assinalar que o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo proferiu substancioso voto divergente, sustentando a inaplicabilidade do disposto no artigo 13 § 2º da Lei n. 5.478/1968. Esta Lei regularia ações de alimentos quando houvesse “prova pré-constituída da paternidade, de vínculo conjugal ou de laços de parentesco”. Sujeitando-se a concessão de alimentos à prejudicial de reconhecimento da paternidade, o procedimento seria o ordinário.

Como assinaei no julgamento do REsp n. 2.203, já sustentei também o entendimento por que propugno o recorrente. Vim, entretanto, a mudar de opinião e nela persisto, malgrado a excelência das razões deduzidas no citado voto discordante do Ministro Sálvio de Figueiredo, cuja autoridade na matéria é sobejamente reconhecida.

Considero que não é mister se invoque o disposto naquela lei especial para que se possa reconhecer que os alimentos serão devidos a partir da citação. Não se pode razoavelmente colocar em dúvida que declaratória a sentença, na parte em que reconhece a paternidade, seja incidentemente, como prejudicial, seja quando integre o pedido. A existência desse vínculo acrescentando-se a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, tem-se presente a obrigação de pensionar. Solicitado que o fizesse, haveria de adimplir a obrigação de imediato. Formalizada a demanda e aperfeiçoada a citação, o alimentante está em débito desde esse momento, embora só o trânsito em julgado da sentença permita afirmá-lo com certeza. Supérfluo, a rigor, o dispositivo da lei específica, a determinar que os alimentos sejam devidos a partir da citação. Entendo que foi inserido apenas para espantar possíveis dúvidas.

Por fim, parece-me desvaliosa a invocação do disposto no artigo 5º da Lei n. 883/1949. Aí se cogita de alimentos provisionais. Favorável ao investigante a sentença, aqueles serão devidos e, por conseguinte, desde logo exigíveis. Aqui se cuida de alimentos definitivos, cujo pagamento se haverá de pleitear em execução de sentença.

Tornando a meditar sobre a matéria, não modifiquei minha opinião, malgrado reconhecendo que ponderáveis os argumentos em contrário.

Alega-se que, nas ações de alimentos, cabível a retroação porque desde logo comprovada a paternidade, questionando-se apenas em relação ao *quantum* da

pensão. Diversa a situação quando aquela só é reconhecida mediante o processo. Antes disso não haveria falar em obrigação de pagar alimentos.

Permito-me observar, com a devida vênia, que o processo em que se pleiteiam alimentos não visa apenas a fixar o respectivo montante, mas a decidir sobre a própria existência da obrigação. Essa exige, além do vínculo de parentesco, que concorram a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante podendo sustentar o réu que nenhuma pensão é devida, por faltarem esses pressupostos fáticos. Não sendo viável afirmar, antes do trânsito em julgado da sentença, que exista a obrigação, também nesse caso não se justificaria fossem os alimentos devidos desde a citação.

Creio impossível negar que a obrigação alimentar preexiste à sentença. Não é ela, evidentemente, que cria a relação de parentesco. Exigido seu adimplemento, pela citação, a partir daí será devida.

Cumpre ter-se em conta, permito-me insistir, que a Lei n. 883 refere-se a alimentos provisórios e disso não se cogita. Aqui se cuida dos definitivos que são devidos desde a citação, mas exigíveis apenas quando se viabilizar a execução. Os provisórios é que poderão ser desde logo exigidos.

Motivo sem dúvida relevante costuma ser trazido, e o foi no voto do Ministro Ruy Rosado, dizendo com o pesado encargo, eventualmente insuportável, que recairá sobre o alimentante que, ao fim de um processo, muitas vezes demorado, terá de arcar com o pagamento imediato de dezenas de prestações vencidas. E sob ameaça de prisão. Ademais, o pagamento mais significará indenização ao autor, não tendo propriamente a finalidade de alimentá-lo.

A isso se pode contrapor que a adoção da tese de que só a partir da sentença serão devidos alimentos servirá de estímulo ao não reconhecimento voluntário da paternidade. Convirá retardar ao máximo seja proferida sentença, em detrimento daquele que carece de meios para seu sustento e a eles tem direito, embora isso não possa ser de logo proclamado.

Creio que viável a adoção de certas medidas, tendentes a minorar os efeitos do acúmulo de pensões atrasadas, sugeridas em acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, mencionado por Yussef Cahali (Dos Alimentos - RT - 2ª Ed. - p. 503). Assim é que se pode deixar de determinar a prisão, se o recomendarem as circunstâncias, parcelar o respectivo pagamento e mesmo arbitrá-las em valores distintos para as diversas épocas. Negar que já existisse a obrigação alimentar é que não me parece compatível com a ordem jurídica e a própria natureza das coisas.

Acompanho o Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 174.732-RO (98.0037539-2)

Relator: Ministro Barros Monteiro
Recorrente: José Mário de Melo
Advogado: Gilson Luiz Juca Rios
Recorrido: Alexandre Felipe Domingos (menor)
Representado por: Dalva Margarete Domingos
Advogado: Rosângela Lázaro de Oliveira

EMENTA

Investigação de paternidade. Cumulação com pedido de alimentos. Termo *a quo* da prestação alimentícia.

- Segundo assentou a Eg. Segunda Seção, em ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, o termo inicial destes é a data da citação (EREsp n. 152.895-PR).

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 04.09.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: - Alexandre Felipe Domingos, menor impúbere, representado por sua mãe Dalva Margarete Domingos, com

fundamento nos arts. 363, II, do Código Civil e 227, § 6º da Constituição da República, ajuizou ação de investigação de paternidade, cumulada com pedido de alimentos, contra José Mário de Melo, afirmando que, ao tempo da concepção, a sua mãe mantinha exclusivo relacionamento sexual com o réu.

O MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família da Comarca de Porto Velho-RO julgou parcialmente procedente a ação para declarar que o autor é filho do requerido, bem como para fixar a pensão alimentícia no montante de 10% dos rendimentos líquidos do requerido, inclusive sobre o 13º salário, a partir da data da citação.

Foram interpostos apelação do réu e do Ministério Público e, bem assim, recurso adesivo do autor. A Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, à unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade do recurso do autor; no mérito, deu parcial provimento ao apelo do réu e negou-o aos recursos do Ministério Público e o do autor, em acórdão cujos os fundamentos se resumem na seguinte ementa:

Triplo apelo. Investigação de paternidade. Percentual alimentício. Fixação e início.

A pensão alimentícia é devida desde a citação e deve ser fixada em percentual sobre o salário líquido do alimentante.

Custas judiciais. Ônus da sucumbência. Cumprimento.

Somente após o trânsito em julgado da sentença pode-se exigir do sucumbente o pagamento das custas processuais.

Recurso do réu provido parcialmente.

Percentual alimentício fixado na sentença em 10% sobre os rendimentos. Majoração. Mãe do alimentando sadia e possuidora de emprego fixo. Contribuição dos pais para o sustento do menor.

Os apelos interpostos pelo autor e pelo MP pedindo a majoração da pensão alimentícia não podem prosperar, uma vez que emerge dos autos ser a mãe do alimentando mulher jovem, sadia e possuir emprego fixo, devendo também contribuir com o sustento do filho. (fl. 180).

Rejeitados os declaratórios, o réu manifestou o presente recurso especial com arrimo nas alíneas **a** e **c**, do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência dos arts. 5º da Lei n. 883/1949; 7º da Lei n. 8.560/1992 e 13 da Lei n. 5.478/1968, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese, que nas ações de investigação de paternidade cumulada com alimentos, estes são devidos a partir da sentença e não da citação.

Oferecidas as contra-razões, o recurso foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

O Subprocurador-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): - Dado o conteúdo declaratório da decisão que julga a ação de investigação de paternidade, os alimentos retroagem à data da citação. Segundo assentou a C. Terceira Turma desta Corte, a ação de investigação de paternidade, dotada de natureza declaratória, não cria laço de parentesco, mas tão-somente estabelece sua certeza jurídica (REsp n. 2.203-SP, relator Ministro Waldemar Zveiter, *in* RSTJ, vol. 26, p. 3.305-312).

Reza o art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478, de 25.07.1968, que “em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação”.

Escorreita, pois, a diretriz firmada pelas instâncias ordinárias no sentido de que os alimentos, nessa hipótese, são devidos desde a citação, tal como acabou de definir recentemente a Eg. Segunda Seção deste Tribunal quando do julgamento do EREsp n. 152.895-PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Não ocorre, pois, a alegada afronta a normas de lei federal, nem tampouco é passível de concretizar-se o dissídio pretoriano, nos termos do Verbete Sumular n. 83-STJ.

Do quanto foi exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: - Acompanho o eminente Ministro Relator, com ressalva do meu entendimento.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Presidente): - Acompanho o eminente Sr. Ministro Relator, com ressalva do meu entendimento, pois a lei

determina que, nesses casos, os alimentos são devidos depois da sentença de procedência da ação de investigação.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: - Acompanho o eminente Sr. Ministro-Relator, com ressalva do meu entendimento.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Acompanho, com ressalva do ponto de vista pessoal.

RECURSO ESPECIAL N. 211.902-MG (99.0038247-1)

Relator: Ministro Ari Pargendler
Recorrente: Marcelo Penido de Oliveira
Advogado: Segismundo Gontijo e outros
Recorrido: Thiago Henrique Marchi Nicolao (menor)
Representado por: Mara Lucia Nicolao
Advogado: Rubens Francisco Duarte

EMENTA

Civil. Alimentos. Termo inicial na ação de investigação de paternidade. Na ação de investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação. Precedente da Egrégia 2ª Seção (EREsp n. 152.895-PR). Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Menezes Direito, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJ 14.02.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: A Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator o eminente Desembargador Francisco Figueiredo, confirmou sentença de procedência de ação de investigação de paternidade proposta por Thiago Henrique Marchi Nicolao contra Marcelo Penido de Oliveira, à base da seguinte motivação:

A questão - em que pese ter se arrastado por anos - é de fácil desate. Na presente ação investigatória - depois de muita procrastinação - o Réu acabou por submeter-se ao exame de DNA e o resultado confirmou ser ele o pai do Autor, nascido de relacionamento íntimo, confessado em seu depoimento pessoal. Diante destas evidências e com as demais provas produzidas, o ilustre Juiz sentenciante decidiu pela procedência da ação. Quanto ao pedido de "Alimentos", fixou a pensão em cinco (05) salários mínimos e, como não poderia deixar de ser, em razão de jurisprudência dominante, a começar pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da citação. O Apelante junta um rol de arestos dando pela obrigação a partir da sentença. Rol respeitável, mas, pelas datas dos arestos, vê-se que os citados entendimentos estão superados pela dinâmica do tempo. A vigência é a partir da citação, pois não existe "prato de comida de graça". Alguém responde por ele! (...) A ação e seu risco, a partir da citação do Réu, já não são para este novidade. Não são as indenizações e expropriatórias passíveis de correção e juros a partir do ato ilícito ou ato incivil? Por que não a Investigatória, com muito mais razão. Assim, de total acerto o *decisum* do nobre e brilhante colega de primeira instância, com o que anuiu o Órgão Ministerial de ambas as instâncias (fls. 500-501).

Seguiram-se embargos de declaração (fls. 509-518), rejeitados (fls. 520-522), bem assim o presente recurso especial, interposto por Marcelo Penido de Oliveira, com base no artigo 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição

Federal, por violação do artigo 5º da Lei n. 883, de 1949, do artigo 7º da Lei n. 8.560, de 1992 e do artigo 13, § 2º, da Lei n. 5.478, de 1968, e por divergência jurisprudencial (fls. 525-548) - admitido pela letra **c** (fls. 599-600).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): A 3ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça divergiam a respeito do tema, conforme se vê dos seguintes precedentes:

REsp n. 98.654-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

Recurso especial. Ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. Termo inicial. Precedentes da Corte. 1. Como assentado em precedentes da Corte, em ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos o termo inicial destes é a data da citação, com apoio no artigo 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968, que comanda tal orientação em qualquer caso. 2. Recurso especial conhecido pela letra **c**, mas improvido (DJU 30.06.1997).

REsp n. 172.834-PR, Rel. Min. Eduardo Ribeiro.

Alimentos. Investigação de paternidade. Termo inicial. Na ação de alimentos, ainda que não submetida ao procedimento da Lei n. 5.470/1968, serão devidos a partir da citação (DJU 16.03.1999).

REsp n. 84.077-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo.

Alimentos. Pretensão não fundada na Lei n. 5.478/1968. Ausência de prova preconstituída da paternidade. Sentença como termo inicial de incidência. Evolução do posicionamento da Turma. Distinção em relação às ações de revisão de alimentos. Recurso desprovido. I - A Lei n. 5.478/1988 (art. 13), pela sua própria teleologia, não incide nas ações em que se postula alimentos, inexistindo prova preconstituída da paternidade. II - Destarte, em não se aplicando a referida lei, o *dies a quo* da incidência dos pretendidos alimentos não pode ser a data da citação, mas sim a da sentença, mesmo que sujeita a apelação (CPC, art. 520, II) (DJU 17.03.1997).

REsp n. 200.254-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

Na ação de investigação de paternidade julgada procedente, os alimentos são devidos desde a publicação da sentença. Precedentes da Quarta Turma. Recurso conhecido e provido (DJU 02.08.1999).

Na sessão de ontem, todavia, 13 de dezembro de 1999, a Egrégia 2ª Seção, decidiu no EREsp n. 152.895-PR, que, na ação de investigação de paternidade, os alimentos retroagem à data da citação.

Na ocasião, enfatizei que a regra geral de que a sentença é ditada como se proferida no momento do ajuizamento da demanda só cede diante de lei expressa.

Diz-se que a Lei n. 883, de 1949, dispôs excepcionalmente no sentido de que os alimentos só retroagissem até a sentença de procedência da ação.

Sem razão, o aludido diploma legal se refere aos alimentos provisionais, não aos definitivos.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 218.119-MG (99.0049327-3)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Recorrente: Agostinho Resende

Advogado: Orlando Resende e outros

Recorrido: Maria das Dores

Advogado: Almir José dos Santos e outro

EMENTA

Alimentos. Investigação de paternidade. Termo inicial.

Os alimentos são devidos a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ari Pargendler, Menezes Direito e Nilson Naves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente

Ministro Eduardo Ribeiro, Relator

DJ 24.04.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento à apelação interposta por Agostinho Resende, réu de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, para reduzir o valor da pensão alimentícia a um salário mínimo, mantendo a sentença nos demais pontos, inclusive no que se refere à citação como termo inicial da condenação ao pagamento da verba alimentar.

Opostos embargos de declaração pelo réu, foram rejeitados.

Contra essas decisões apresentou o réu recurso especial. Sustentou que o termo inicial para pagamento da pensão alimentícia é a sentença. Alegou que, sendo a ação de alimentos cumulada com a de investigação de paternidade, incide o artigo 5º, da Lei n. 883/1949, não se aplicando o artigo 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968, que somente regula as hipóteses nas quais já existe prova pré-constituída da filiação. Apontou, ainda, dissídio com acórdãos dessa Corte. Pediu fosse o pedido inicial julgado improcente, tendo em vista que não consideradas as provas que demonstrariam o comportamento promíscuo da mãe da autora. Por fim, invocando o artigo 218 do Código de Processo Civil, afirmou ser nulo o processo, desde a citação, pois, sofrendo o réu de atrofia cerebral, imprescindível a nomeação de curador especial.

Contra-arrazoado, foi o recurso admitido, vindo os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): - Três as questões versadas no recurso. Uma, pertinente à existência de provas a demonstrar ser o réu o pai da

autora. Outra, relativa à capacidade processual do réu. Finalmente, a última; referente ao termo inicial da obrigação de pagar alimentos. Fixou-o o acórdão na citação e o recorrente sustenta que o deveria ter sido na sentença.

As duas primeiras dizem com matéria de fato. Constitui entendimento mais que pacífico neste Tribunal não se viabilizar o especial enquanto pretenda reexame da prova produzida, objetivando verificar se efetivamente conduziria à demonstração de determinados fatos. A base fática do julgamento, afirma-se reiteradamente, é a estabelecida na instância ordinária. Não é dado, pois, sopesar provas, para avaliar se delas efetivamente resultaria a conclusão, relativa aos fatos, acolhida pelo Tribunal de origem. A decisão da Corte mineira que declarou ser o réu o pai da autora, sob a simples perspectiva da análise das provas, é, portanto, soberana. Da mesma forma, partindo-se da premissa insuperável de que a idade avançada do réu não afetou suas faculdades mentais, não se pode ter como violado o artigo 218 do Código de Processo Civil. Incide a Súmula n. 7 desta Corte.

Conheço do recurso, entretanto, tendo em vista o dissídio quanto ao terceiro ponto, nego-lhe, contudo, provimento.

Controvertida a questão pertinente à obrigação de pagar alimentos, decorrente do reconhecimento judicial da paternidade, ainda não havendo consenso entre as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado desta Corte.

A jurisprudência desta Terceira Turma, todavia, adota a citação como o momento a partir do qual é devida a verba alimentar. Neste sentido, os Recursos Especiais n. 2.203, n. 21.115, n. 28.345, n. 98.654 e n. 141.468. Peço vênias para transcrever os fundamentos aduzidos por ocasião do julgamento do REsp n. 21.115, por mim relatado:

Não se pode razoavelmente colocar em dúvida que declaratória a sentença, na parte em que reconhece a paternidade, seja incidentemente, como prejudicial, seja quando íntegro o pedido. A existência desse vínculo acrescentando-se a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, tem-se presente a obrigação de pensionar. Solicitado que o fizesse, haveria de adimplir a obrigação de imediato. Formalizada a demanda e aperfeiçoada a citação, o alimentante está em débito desde esse momento, embora só o trânsito em julgado da sentença permita afirmá-lo com certeza. Supérfluo, a rigor, o dispositivo da lei específica, a determinar que os alimentos sejam devidos a partir da citação. Entendo que foi inserido apenas para espancar possíveis dúvidas.

Por fim, parece-me desvaliosa a invocação do disposto no artigo 5º da Lei n. 883/1949. Aí se cogita de alimentos provisionais. Favorável ao investigante a

sentença, aqueles serão devidos e, por conseguinte, desde logo exigíveis. Aqui se cuida de alimentos definitivos, cujo pagamento se haverá de pleitear em execução de sentença.

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso, mas nego-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 224.783-DF (99.0067523-1)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Recorrido: Darci de Souza
Advogado: João Cyrino Filho
Interessadas: Fernanda Virgini - menor
 Maria Helena Virgini
Advogada: Adeline Cecília Castilho Dias

EMENTA

Direito Civil. Direito de família. Investigação da paternidade cumulada com alimentos. Termo inicial destes. Petição inicial. Fixação dos alimentos. Reexame de prova. Impossibilidade.

- Na ação de investigação de paternidade cumulada com postulação de alimentos, estes são devidos a partir da citação. Precedente da Segunda Seção.

- Adequação do percentual fixado a título de alimentos. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. (Súmula n. 7-STJ).

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos

e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Júnior e Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

DJ 02.05.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: - Cuida a hipótese de ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos ajuizada pela menor impúbere *Fernanda Virgini*, representada por sua mãe *Maria Helena Virgini*, em face do ora recorrido *Darci de Souza*, que foi julgada procedente em ambas as instâncias, do que resultou a condenação deste último a pagar a obrigação alimentar fixada em 12% de seus rendimentos brutos, deduzidos os descontos obrigatórios, a partir da r. sentença que os concedeu.

O v. acórdão hostilizado recebeu a seguinte ementa, *verbis*:

Civil. Investigação de paternidade c.c. alimentos. 1. Recurso do réu. O laudo de exame DNA, aliado às declarações das testemunhas, são provas suficientes para o reconhecimento da paternidade. 2. Alimentos reduzidos de 15% para 12% dos rendimentos brutos do alimentante. Apelação provida parcialmente. 3. Recurso da autora. Na ação de investigação de paternidade c.c. pedido de alimentos serão estes devidos desde a sentença que os concedeu e não a partir da citação. Jurisprudência do STJ. Apelação desprovida. (fl. 198).

Inconformado, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, na qualidade de fiscal da lei e por meio de seu Vice-Procurador-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Romeu Gonzaga Neiva, interpôs o recurso especial em exame com base nas letras **a** e **c** do permissor constitucional, por suposta contrariedade ao artigo 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968 e ao artigo 5º da Lei n. 883/1949, pretendendo que a obrigação alimentar retroaja à data da citação; e ao artigo 400 do Código Civil, pleiteando a fixação dos alimentos no patamar de 15% dos rendimentos brutos do alimentante.

Aduz, ainda, divergência com o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Respondido, o recurso foi admitido na origem, tendo a douta Subprocuradoria-Geral da República opinado pelo seu não conhecimento.

Recebi o processo em 03.11.1999, e remeti-o para pauta no dia 26 do mesmo mês.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Registro, prefacialmente, que a pretendida majoração do percentual fixado a título de alimentos sobre os rendimentos do alimentante, por sugerida vulneração ao artigo 400 do Código Civil, tem amparo em substratos exclusivamente fáticos, consubstanciados na aferição da capacidade contributiva de ambos os genitores da alimentada, além da necessidade desta última, que se pretende rediscutir.

Ademais, verifico que a questão recebeu a devida análise no Tribunal de origem, restando consignado que “elevado se torna o percentual de 15% porque se trata de inativo possuidor de esposa como dependente, devendo, portanto, sustentar a si e a esta” (fl. 204). Adicionou-se, por fim, que “dentro desse quadro, parece-me razoável estabelecer os alimentos em 12% dos rendimentos brutos do apelante, deduzidos os descontos compulsórios” (fl. 205).

Assim sendo, o acolhimento do recurso nessa parte demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa esta imune ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, consoante a orientação sumulada no Verbete n. 7.

No tocante ao prazo inicial para a incidência dos alimentos, a divergência está bem demonstrada, por isso mesmo é que conheço do recurso.

Efetivamente, após inicial divergência entre as Terceira e Quarta Turmas, a matéria foi levada à apreciação da Seção de Direito Privado no julgamento do EREsp n. 152.895-PR, da relatoria do eminente Ministro *Carlos Alberto Menezes Direito*, em 13.12.1999, momento em que prevaleceu o entendimento de que na ação de investigação de paternidade, quando cumulada com o pedido de condenação em prestação de alimentos, estes são devidos retroativamente, desde a data da citação.

Assim, com a ressalva de meu entendimento pessoal, revejo meu posicionamento anterior para adequá-lo ao precedente uniformizador da jurisprudência no âmbito da egrégia Segunda Seção.

Diante de tais pressupostos, conheço parcialmente do recurso pela divergência e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para determinar que os alimentos retroajam à data da citação.

RECURSO ESPECIAL N. 226.686-DF (99.0071842-9)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Recorrido: Edo Antonio Ferreira de Freitas

Advogado: Marcio Machado Vieira e outros

EMENTA

Investigação de paternidade. Ministério Público. Recurso. Legitimidade. Alimentos. Data inicial.

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer da sentença que fixa alimentos.

Os alimentos concedidos na sentença de procedência de ação de investigação de paternidade são devidos a partir da citação inicial. Orientação adotada pela 2ª Seção no julgamento do EREsp n. 152.895-PR.

Ressalva do relator.

Recurso conhecido, pela divergência, e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das

notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Cesar Asfor Rocha. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente e Relator

DJ 10.04.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: João Victor Rêgo da Trindade, representado por sua mãe, Maria Nilma Rêgo Trindade, promoveu ação de investigação de paternidade c.c. alimentos contra Edo Antônio Ferreira de Freitas, alegando que Maria Nilma mantivera com o réu relacionamento amoroso desde 1989, daí a concepção e o nascimento do autor em 26 de novembro de 1990. Pleiteou o reconhecimento de sua paternidade, com a consequente condenação do pai em alimentos.

A demanda foi julgada procedente, declarando-se o autor filho do réu, “garantindo-lhe o direito de incluir em seu nome o apelido paterno e a inclusão em seu registro de nascimento do nome de seus avós paternos, por força do vínculo de parentesco que ora se lhe reconhece”. Outrossim, o réu foi condenado ao pagamento de alimentos a partir da citação, fixados em 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do réu.

O autor apelou, e a eg. Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por votação majoritária, deu parcial provimento ao recurso, assim ementando o acórdão:

Investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos. Percentual e termo inicial dos alimentos. Honorários advocatícios.

1 - Provado que a concepção do autor ocorreu no período de relacionamento amoroso de sua mãe com o investigado, com ela sempre fiel a esse, e não afastada a paternidade por exames de sangue, impõe seja essa reconhecida.

2 - Fixados os alimentos em percentual compatível com as necessidades do credor e com as possibilidades do devedor, é de se manter o percentual arbitrado.

3 - Na ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos esses são devidos a partir da sentença.

- Honorários que atendem os critérios do § 3º do art. 20 do CPC não reclamam alteração.

Apelo provido parcialmente. (fl. 240).

Votou vencido o il. Des. Revisor, que deferia alimentos a partir da citação.

O Ministério Público opôs embargos infringentes.

Às fls. 284-285, as partes formalizaram composição amigável, requerendo sua homologação, após a oitiva do d. MP.

O MP opinou pela homologação do acordo, com a consequente extinção do feito (fls. 289-293).

À fl. 309, o em. Des. Waldir Leôncio proferiu despacho no sentido de que “a homologação de transação após o julgamento do feito refoge às atribuições do relator (art. 68, V, do RITJDF), devendo ser submetida à apreciação do MM. Juiz da causa, após o trânsito em julgado.”

A eg. Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por maioria de votos, negou provimento aos embargos infringentes, assim sumulando o v. acórdão:

Ministério Público. Ação de investigação de paternidade julgada procedente. Termo inicial da obrigação. Legitimidade do Ministério Público para perseguir a solução mais favorável ao menor.

1. A legitimação do Ministério Público para recorrer em favor do menor visando uma posição mais vantajosa exsurge do disposto no art. 499, § 2º, do CPC, considerando-se que se trata de peculiar modalidade de intervenção do órgão ministerial, como assistente diferenciado do incapaz, *ad cojuvando*, com os amplos poderes de assistente litisconsorcial, sem, todavia, com este se confundir, porque não detém relação jurídica com a parte contrária.

2. Subsiste na doutrina e na jurisprudência dissenso sobre o termo *a quo* para a obrigatoriedade alimentar nas ações de investigação de paternidade cumulada com alimentos, preferindo uns que se iniciem com a citação, enquanto outros defendem a data da prolação da sentença como marco inicial. Opção pela derradeira. A retroação dos alimentos à data da citação decorre de expressa previsão legal para as ações de alimentos em que a paternidade é conhecida e declarada (art. 13, § 2º, da Lei n. 4.768/1968); para a paternidade reconhecida por meio de provimento judicial a regra é outra. Inicialmente a do artigo 5º da Lei n. 883/1949. Atualmente a do artigo 7º da Lei n. 8.560/1992. Esta Lei é especial em relação à Lei de Alimentos que dava substrato legal à citação válida como marco inicial para exigibilidade da obrigação alimentar, por isso há de prevalecer. (fl. 295).

O d. MPDF ingressou com recurso especial por ambas as alíneas, alegando “afrenta ao § 2º do art. 13 da Lei n. 5.478/1968 e a indevida aplicação do art. 5º da Lei n. 883/1949 e do art. 7º da Lei n. 8.560/1992”, (fl. 316), além de dissídio jurisprudencial com os REsp’s n. 161.347-DF, n. 98.654-MG e n. 118.467-RS. Sustenta que os alimentos devem retroagir à data da citação, não só pela determinação do art. 13, § 2º, da citada lei, mas porque a sentença que reconhece a paternidade é de natureza declaratória. Afirma, ainda, a inaplicabilidade do art. 5º da Lei n. 833/1949.

Com as contra-razões, o Tribunal de origem admitiu o recurso especial, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): 1. A primeira questão diz com a legitimidade do MP para oferecer o recurso especial a fim de alterar a data inicial da obrigação alimentar do investigado.

Reiteirando entendimento mais de uma vez exposto, penso que o MP, como *custos legis*, pode recorrer de decisão ou sentença proferida nos autos. Assim também é a orientação deste eg. Tribunal.

Ministério Público. Recurso, em ação de investigação de paternidade, com pedido de alimentos, proposta pela mãe em nome do filho, menor impúbere. Legitimidade. Oficiando, em processos, como parte (órgão agente) ou como fiscal da lei (órgão interveniente), tem o Ministério Público legitimidade (ou interesse) para recorrer, sempre. Cód. de Pr. Civil, art. 499, par-2º.

Recurso Especial conhecido e provido, para que seja retomado o julgamento da apelação. (REsp n. 5.333-SP, 3ª Turma, rel. em. Ministro Nilson Naves, DJ 25.11.1991).

I - O Ministério Público, mesmo quando atua no processo como *custos legis*, o que acontece em inventário no qual haja menor interessado, tem legitimidade para intervir, inclusive para argüir a incompetência relativa do juízo. (REsp n. 100.690-DF, 4ª Turma, rel. em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 08.03.1999).

I - Consoante entendimento fixado pela Turma, o Ministério Público detém legitimidade para recorrer nas causas em que atua como *custos legis*, ainda que se trate de discussão a respeito de direitos individuais disponíveis e mesmo que

as partes estejam bem representadas. (REsp n. 160.125-DF, 4ª Turma, rel. em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 24.05.1999).

Separação judicial. Legitimidade do Ministério Público para apelar. *Custos legis*. Incidência da Súmula n. 99-STJ.

1. Ausência de nulidade do acórdão porque o Tribunal *a quo*, expressamente, reconheceu a ilegitimidade passiva.

2. A teor da Súmula n. 99-STJ, tem o Ministério Público, na qualidade de *custos legis*, legitimidade para apelar nos autos de separação judicial, ainda que a parte interessada não tenha recorrido.

3. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp n. 102.040-MG, 3ª Turma, rel. em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 15.09.1997).

Ministério Público. *Custos legis*. Recurso. Legitimidade.

Separação judicial. O Ministério Público tem legitimidade para recorrer de sentença proferida em processo de separação judicial, ainda que inexista recurso das partes. Art. 499, par. 2º do CPC e Súmula n. 99-STJ. Recurso conhecido e provido. (REsp n. 176.632-MG, 4ª Turma, de minha relatoria).

2. O acordo celebrado entre as partes (fl. 284) ainda não foi homologado e não inclui cláusula sobre o ponto ora em exame.

3. A divergência é notória, como bem exposto nos autos e lavra no âmbito desta Turma. Sustentando que deveria ser paga a partir da sentença de procedência da ação de investigação de paternidade, já assim votava:

A regra do § 2º do artigo 13 da Lei n. 5.478/1968: “Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação”, refere-se especificamente às situações criadas nos processos regulados pela Lei de Alimentos, a qual pressupõe uma prova preconstituída da obrigação alimentar e, por isso mesmo, impõe ao juiz o dever de fixar alimentos provisórios já ao despachar a inicial (artigos 2º e 4º). Como nos processos submetidos a esta lei sempre serão deferidos alimentos provisórios, a eventual revisão deles, na forma do § 1º do artigo 13, implicará a retroação, não integral (à data do despacho inicial) mas à data da citação (§ 2º do artigo 13).

Diferentemente ocorre na ação de investigação da paternidade, onde se está em busca da prova da relação de filiação, suporte do dever alimentar. Para estes, não se deferem provisórios, nomenclatura restrita à Lei n. 5.478; sobrevindo sentença favorável ao investigante, o artigo 5º da Lei n. 883/1949 autoriza a concessão de provisionais. Penso eu que apenas a partir da sentença, uma vez que não existe, para o caso, regra semelhante àquela do artigo 13, que favorece os que encontram abrigo na lei especial.

O sistema legal, assim interpretado, merece aplausos. Enquanto na hipótese da Lei n. 5.478 haveria apenas a necessidade de reajustar prestações devidas desde a citação, nas ações de investigação da paternidade o réu seria confrontado, ao final de um processo sabidamente demorado, com o dever de pagar o valor equivalente a 30, 40 ou mais prestações, relativas ao tempo pretérito, o que significa a constituição de uma dívida dificilmente suportável pelo comum dos cidadãos, à qual se acrescenta a pena de prisão.

Para este entendimento muito pesa sobre as conseqüências da decisão, de que nos fala Hassemmer, preocupação que devo ter sempre presente.

Nessa linha de raciocínio pondero. Ainda, que o investigador chegou à sentença de primeiro grau independentemente do deferimento dos provisionais e a sua concessão *a posteriori*, com efeito retroativo, mais servirá para indenizar o autor do que para alimentá-lo, o que parece ser um desvio de finalidade.

Essa a argumentação que expendera no julgamento do REsp n. 44.927-8-SP, de 17.05.1994, quando votei acompanhando o voto vencido do eminente Min. Sálvio de Figueiredo, que entendeu contrariar o sistema a concessão de alimentos, na ação de investigação de paternidade, com efeito retroativo à citação.

O caso dos autos evidencia bem a gravidade da situação que resultará do deferimento da pensão desde a citação inicial, para a qual chamo a atenção da eg. Turma: o réu, que é garçom, está sendo condenado a pagar uma dívida de 96 salários mínimos, correspondente ao tempo pretérito, desde março de 1987, pois a ação se arrasta há mais de oito anos, além das prestações vincendas. É fácil deduzir que o investigado não tem condições econômicas para fazer frente a esse débito, criando-se com isso uma situação insustentável, com a constituição de dívida impagável, cujo descumprimento, porém, pode resultar em prisão. Se o devedor percebe 4,5 salários mínimos por mês, deverá passar os próximos três anos reservando a totalidade da sua renda para resgatar o débito já vencido e pagar a prestação mensal vincenda, que é de um salário mínimo mensal.

Isto posto, conheço do recurso, por violação ao art. 5º da Lei n. 883/1949, e pela divergência, suficientemente demonstrada, para deferir os alimentos a partir da data de publicação do acórdão que julgou procedente a ação de investigação. (REsp n. 56.905-RS, 4ª Turma, de minha relatoria).

4. Agora, porém, o dissídio já está superado com o julgamento da eg. 2ª Seção, que acolheu a tese de que, em situação como a dos autos, os alimentos são devidos desde a citação para a ação de investigação de paternidade. (EREsp n. 152.895-PR, rel. em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 13.12.1999).

5. Submetendo-me a essa orientação, com ressalva da posição pessoal, conheço do recurso e lhe dou provimento, para deferir alimentos a partir da citação.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 240.954-MG (99.0110654-0)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior
Recorrente: Manoella Alves Malheiros (menor)
Representado por: Juliana Paula Alves Malheiros
Advogado: Arthur Bernardes da Silva Júnior
Recorrido: Marcus Vinicius Abritta Garzon Leite
Advogados: Luiz Carlos Abritta e outros

EMENTA

Civil. Ação de investigação de paternidade. Alimentos. Marco inicial. Citação.

I. Os alimentos, na ação de investigação de paternidade, têm como termo inicial a data da citação do réu.

II. Jurisprudência pacificada no âmbito do STJ (EREsp n. 152.895-PR, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, julgado em 13.12.1999).

III. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barro Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 14 de março de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 15.05.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: - Manoella Alves Malheiros interpõe, com base nas letras **a** e **c** do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 311):

Ementa: investigação de paternidade c.c. alimentos. Valor da pensão. Data inicial da obrigação.

Os alimentos são fixados com observância da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante e, quando deferidos em ação de investigação de paternidade, têm por termo inicial a data da condenação.

Sustenta a recorrente que a decisão violou o art. 23, parágrafo 2º, da Lei n. 5.478/1968, que determina a retroação dos alimentos fixados à data da citação do réu, e que se assim não for entendido haverá prejuízo aos alimentandos, uma vez que premiará os desidiosos, permitindo o uso de recursos protelatórios para retardar a decisão do litígio, o que se contrapõe à aplicação social da lei, princípio preconizado no art. 5º, da LICC.

Aduz que a orientação firmada pela Corte *a quo* diverge do entendimento de diversos outros Tribunais sobre a mesma matéria, citando precedentes a respeito.

Contra-razões às fls. 338-350, alegando a inaplicabilidade à espécie da norma legal tida com violada, eis que se dirige apenas aos casos de prova preconstituída da paternidade, incorrente na hipótese da ação investigatória, em que existe dúvida, até a sentença, sobre quem é o genitor da alimentanda.

Afirma, mais, que o dissídio jurisprudencial não se acha demonstrado na forma regimental, invocando, por fim, doutrina em apoio à tese de mérito que defende.

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 352-353.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Inicialmente, tenho que o dissídio jurisprudencial não se acha demonstrado, seja porque transcritos

os arestos paradigmáticos apenas por suas ementas, seja por haver faltado o confronto analítico.

Todavia, interposto também o recurso pela letra **a** do permissivo constitucional, tem-se que a questão foi prequestionada no âmbito do Tribunal *a quo*, pelo que passo ao exame do mérito.

A controvérsia aqui configurada já foi motivo de amplo debate no Superior Tribunal de Justiça, encerrado recentemente quando do julgamento, em 13.12.1999, pela Colenda 2ª Seção, do EREsp n. 152.895-PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Naquela oportunidade, manifestei, após pedir vista dos autos para melhor exame do tema, o seguinte voto, *litteris*:

Discute-se nos presentes embargos sobre o marco inicial para o pagamento da prestação alimentar em ação de investigação de paternidade.

Enquanto o aresto *a quo*, da Egrégia 4ª Turma, fixa os alimentos a partir da sentença que reconhece a relação de parentesco, a decisão paradigmática, da colenda 3ª Turma, estabelece como começo a citação do réu-alimentante.

Ambas as correntes se acham respaldadas em argumentos sólidos e em percuciente doutrina.

Inclino-me, dentre elas, pela tese sufragada pelo aresto trazido a confronto, da 3ª Turma.

Dispõe a Lei n. 5.478, de 25.07.1968, que:

Art. 13 (...)

§ 2º Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

No caso da investigação de paternidade, não se sabe se o réu é parente do autor, de modo que - argumenta-se para afastar a aplicação da citada regra legal - inexistiria uma resistência ao pedido, mas uma incerteza que somente se dissipa com a decisão judicial que declara a existência da relação.

Entretanto, o principal é que da ação de investigação, exatamente por revelar o vínculo de parentesco, exurgem inúmeros reflexos civis. O filho que é reconhecido passa a ter, por exemplo, um pai, avós, eventualmente irmãos, etc. Altera-se a sucessão, talvez obrigações contraídas no período de ignorância dessa relação, *v.g.* doações feitas aos demais filhos. E, tudo isso, fica alcançado pela retroação dos efeitos da paternidade ou maternidade declarada *a posteriori*.

Daí não me parecer melhor que se interprete a obrigação alimentar como uma exceção, ou seja, se os efeitos, no geral, remetem, com o reconhecimento da relação, a datas até do nascimento do filho, como exemplificado acima, não vejo porque limitar-se a repercussão do dito reconhecimento apenas a partir da decisão monocrática que o declara quando se cuide da prestação do dever do pai de prover o sustento da sua prole.

Embora para muitos seja a paternidade encarada como uma surpresa, salvo hipóteses excepcionais há que se convir que dificilmente o réu pode ignorar, por completo, que se colocou em determinada situação, que não depende apenas dele, pois são duas as pessoas envolvidas, que poderia, em tese, gerar uma prole. A ignorância, portanto, nunca é absoluta.

E se assim é, razoável esperar que o réu, de boa-fé, não retarde a solução da questão, submetendo-se, de logo, aos exames técnicos pertinentes, o que torna pouco significativo o lapso temporal entre a citação e a conclusão pericial.

Já a tese oposta permite ao réu, de má-fé, utilizar-se de expedientes processuais para retardar a prestação jurisdicional, criando incidentes e utilizando-se até o último dia dos prazos legais para protelar o momento da sentença, que marcaria o início da prestação alimentar.

Finalmente, estou em que, no plano metajurídico, mais próprio é esperar que o pai aceite auxiliar seu filho do que o oposto, e mesmo fixando-se como data inicial a da citação, não se pode deixar de atentar que por todo o período anterior o alimentado, além de ignorar quem era seu genitor, ficando sem seu apoio pessoal, também dele nada recebeu em termos materiais.

Desejo, todavia, adiantar preocupação que tenho relativamente à possibilidade de prisão civil em casos que tais, muita embora não esteja o tema agora em julgamento. Penso que, em face da particularidade da hipótese, a constrição não pode se vincular às parcelas correspondentes ao período anterior à decisão, pois não representa, propriamente, uma dívida pré-constituída, de sorte que somente entendendo cabível a coação quanto às prestações vencidas após a sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhe provimento, aderindo ao voto do eminente relator, Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

Firmado, assim, por este Tribunal, o entendimento final sobre a matéria - e as razões ora trazidas pelo recorrido não logram infirmá-las - conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para fixar como marco inicial da pensão alimentar a data da citação do réu.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 275.661-DF (2000.0089148-7)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Recorrente: Pedro Diniz Goncalves (menor)
Representado por: Tatiana Diniz Gonçalves
Advogados: Tulio Marcio Cunha e Cruz Arantes e outros
Recorrido: Antonio Diurive Ramos Jube Pedroza
Advogados: Elcio Curado Brom e outros

EMENTA

Investigação de paternidade. Alimentos. Termo inicial. Data da citação. Orientação da Segunda Seção. Honorários advocatícios. Art. 20, § 3º, CPC. Majoração. Despesas de tratamento anteriores ao ajuizamento e não postuladas na inicial. Recurso parcialmente provido.

I. - A Segunda Seção deste Tribunal firmou orientação no sentido de que, em ação de investigação de paternidade, cumulada com alimentos, o termo inicial destes é a data da citação.

II. - Em havendo pedido cumulado de condenação em alimentos, legítima a incidência do § 3º do art. 20, CPC.

III. - Eventuais despesas de tratamento, anteriores ao ajuizamento da ação e não postuladas na inicial, somente podem ser deferidas em via própria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 02.04.2001

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Em ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, ajuizada pelo recorrente, que teve seu pedido julgado procedente em sentença, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dentre outros pontos, reconheceu que os alimentos seriam devidos desde a data da sentença.

Interpôs o autor recurso especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do autorizativo constitucional, apontando, além de divergência com julgados deste Tribunal, violação dos arts. 4º e 400 do Código Civil e 20, § 3º, CPC, sustentando, em primeiro lugar, ser a data da citação o termo inicial da cobrança dos alimentos. No mais, questiona o percentual dos honorários advocatícios e postula o ressarcimento das despesas médicas, referentes ao parto e ao tratamento de doença congênita que possui desde o nascimento, desembolsadas antes da instauração da relação processual.

Sem as contra-razões, foi o recurso admitido na origem, opinando o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. *Washington Bolívar Júnior*, pelo provimento do recurso apenas quanto ao termo inicial dos alimentos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento dos EREsp n. 152.985-PR (DJ 22.05.2000), ao uniformizar a jurisprudência entre as duas Turmas que a compõem, firmou orientação diversa, consoante esta ementa:

Investigação de paternidade cumulada com alimentos. Termo inicial dos alimentos.

1. Na forma do paradigma da Terceira Turma, “em ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos o termo inicial destes é a data da citação, com apoio no artigo 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968, que comanda tal orientação em qualquer caso”.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Esta Turma, já com a nova orientação, ementou:

Alimentos. Ação de investigação de paternidade. Os alimentos são devidos desde a data da citação do réu em ação de investigação julgada procedente.

Precedente da 2ª Seção.

Recurso não conhecido (REsp n. 219.338-SC, DJ 12.06.2000).

Não vejo razão para deixar de acolher a orientação firmada pela Segunda Seção, notadamente porque esta Corte tem por missão constitucional uniformizar o entendimento jurisprudencial no País, não sendo razoável que se mantenha posicionamento contrário ao fixado pelo próprio Tribunal, criando insegurança jurídica para as partes.

2. No que toca ao *quantum* dos honorários advocatícios, de igual forma o recurso merece guarida.

Não se nega, é bem verdade, que a questão relacionada com o *quantum* dos honorários advocatícios está normalmente envolta com os fatos da causa, pelo que seria, em princípio, inapreciável no âmbito do recurso especial.

Cuidando-se, no entanto, de questões de direito ou quando a estipulação feita nas instâncias ordinárias desborda dos critérios estipulados em lei, seja porque se distanciam do juízo de equidade, seja porque desatendem aos limites previstos, esta Turma tem conhecido dos apelos visando à alteração do quantitativo escolhido, para elevá-los ou reduzi-los.

No caso dos autos, ao fixar os honorários em três por cento sobre o valor da causa, além de estabelecer *quantum* reduzido para a causa, deixou o acórdão impugnado de atentar para o § 3º do art. 20, CPC, que estabelece mínimo e máximo para a fixação dos honorários. *In casu*, não obstante se cuide, como pedido principal, de investigação de paternidade, ação constitutiva, portanto, há pedido cumulado de alimentos, de natureza condenatória.

Destarte, com base nos elementos descritos no art. 20, § 3º, alíneas **a** a **c**, levando em conta as circunstâncias da causa, arbitro os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, assim como fez a sentença.

3. Por fim, não prospera a alegada violação dos arts. 4º e 400 do Código Civil. O eg. Tribunal de origem não afirmou que a sentença declaratória de paternidade não teria efeitos a partir da concepção, mas sim que as despesas anteriores à citação do réu nesta ação constituíam “gastos pretéritos, levados a efeito sem a competente perquirição do fato possibilidade, um dos termos do binômio a ser, inquestionavelmente, observado para que se possa compelir o devedor de alimentos a prestá-los” (fl. 573).

Não fosse por isso, certo é que os gastos com despesas médicas integram os alimentos. Logo, se esses são devidos apenas a partir da citação, por essa mesma razão as despesas anteriores à essa data não podem ser impostas ao alimentante, e nem cobradas pelo alimentando nesta via.

Por outro lado, nada impede que os interessados possam postular, pelas vias judiciais próprias, a cobrança de eventuais gastos (hospedagem, remédios, médicos, deslocamentos etc.) desembolsados no tratamento da criança, que nasceu com “lábios leporinos e fenda palatina (garganta de lobo)” e com suspeita de “síndrome de binder.”

4. Pelo exposto, *conheço* do recurso pelo dissídio e *dou-lhe parcial provimento* para fixar a data da citação como o termo inicial da incidência dos alimentos, e, aplicando o direito à espécie (art. 257, RISTJ), fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos da sentença.

